

Registro: 2025.0000405720

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 47.707

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2346444-47.2024.8.26.0000, de
Mairinque

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MAIRINQUE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: CAMILA MOTA GIORGETTI

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública movida contra o Município de Mairinque, em fase de cumprimento de sentença. Decisão que não acolheu requerimento da Fazenda Municipal para suspensão do feito e determinou a intimação do Município para comprovar o cumprimento da obrigação. Recorrente que busca renovar a discussão sobre questões já deslindadas no processo de conhecimento. Coisa julgada. Por outro lado, superveniência de decisão que deferiu suspensão do processo posteriormente acordada entre as partes. Recurso de que não se toma conhecimento, por sua inadmissibilidade (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).

I. Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE contra R. decisão do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque, que, nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do ora agravante e outro (proc. nº 0001115-45.2005.8.26.0337), em fase de cumprimento de sentença, não acolheu requerimento da Fazenda Municipal para suspensão do feito e assim determinou: *“Reitere-se a intimação do Município para comprovar o integral cumprimento da obrigação fixada no julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.”* (fls. 1.905/1.906 dos autos de origem, cf. traslado de fls. 12/13 destes autos).

Nas razões, sustenta em síntese que o caso em tela não trata de regularização de loteamento, isso porque, pelas características do imóvel, cuida-se de condomínio de lotes. Assinala que *“na hipótese de regularização de núcleo urbano consolidado na forma de condomínio, o caso não é de mera regularização do parcelamento do solo pela Lei 6.766/79, mas de Regularização Fundiária Urbana Reurb, tal como prevista na Lei 13.465/2017.”* (textual – fls. 05). Pede o acolhimento do presente recurso, *“a fim de que seja o cumprimento de sentença extinto, pela inviabilidade da aplicação da Lei n. 6766/79, uma vez que a situação fática demonstra a existência de condomínio de lotes, cuja regularização é possível nos termos da Lei n. 13465/2017, subsidiariamente, pela suspensão do prazo pelo prazo da efetiva regularização a ser suportada exclusivamente pelo Condomínio constituído.”* (textual – fls. 10/11).

O recurso processou-se sem liminar (fls. 25/26), sobrevindo contraminuta do agravado (fls. 31/34). A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 39/42). Este, em síntese, o relatório.

II. A espécie é passível de apreciação mediante decisão monocrática do Relator, na forma do artigo 932, inciso III, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dispositivo do seguinte teor: **“Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”**.

Não tem o menor fundamento a alegação do agravante no sentido de que *“não há no imóvel em questão loteamento ou parcelamento do solo a ser regularizado”* (fls. 4), arguição tangenciadora da litigância temerária.

Reproduz-se o que constou da fundamentação do Aresto de fls. 1491 e seguintes: *“Está, quanto ao mais, cumpridamente demonstrado tratar-se de loteamento irregular, clandestino, implantado em duas glebas localizadas no município de Mairinque, objeto das matrículas de n.ºs. 2.630 e 19.528, ambas do Ofício do Registro Imobiliário de São Roque. A apelante é titular do domínio das áreas e é de sua responsabilidade a implantação do irregular parcelamento, com abertura de vias públicas e áreas de circulação e a subdivisão da gleba em lotes, os quais foram alienados ao longo de vários anos a terceiros, mediante o subterfúgio consistente em se formalizarem alienações de frações ideais da área total objeto das matrículas. A circunstância de serem essas alienações de frações ideais acessíveis ao Registro Imobiliário não retira ao parcelamento seu caráter ilegal. Ao contrário, acentua-lhe a ilicitude, ao revelar a utilização da via simulatória para obviar o cumprimento da legislação do parcelamento do solo urbano. Como consignou a bem elaborada perícia, tratou-se de loteamento, modalidade de parcelamento caracterizada pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes” (artigo 2º, § 1º, da Lei 6.766/79)* (fls. 1493).

O que o agravante pretende é, pura e simplesmente, questionar a coisa julgada já consolidada. Trata-se de pretensão abertamente “contra legem”, que não pode ser admitida.

De outra parte, em consulta realizada ao SAJ – Serviço de Automação da Justiça, apurou-se que em 19 de fevereiro de 2025 o Município agravante noticiou a realização de reunião entre as partes, na qual ficou acordada a suspensão deste feito pelo prazo de cento e vinte dias (cf. fls. 1.929/1.931 – autos de origem). Sobreveio decisão que deferiu a suspensão do processo pelo prazo requerido (fls. 1.932 – autos de origem).

O recurso voltava-se contra decisão que determinou o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Sobreveio decisão que deferiu a suspensão do processo que as partes posteriormente acordaram, não remanesce interesse processual no tocante ao pedido subsidiário deduzido neste agravo.

III. Por todo o exposto, em decisão monocrática proferida com apoio no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não se conhece do presente recurso, por sua inadmissibilidade.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

P. R. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2.025.

AROLDO VIOTTI
Relator